

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0002517-85.2017.8.19.0063**

**TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("TTRANS"), já qualificada nos da sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio
de seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o quanto segue.

Em síntese, a ora Peticionante informa que diante de um
cenário de grave crise econômico-financeira, requereu em 17/03/2017 os
benefícios da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05
("LFRE"), sendo certo que o referido pedido de concessão do favor legal fora
distribuído perante este D. Juízo.

Ato seguinte, em decisão datada de 28/06/2017, este D. Juízo
deferiu o processamento da Recuperação Judicial, determinando, dentre
outros, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da
Recuperanda, nos termos do *caput* do artigo 6º da LFRE pelo prazo de 180

(cento e oitenta) dias, sendo que o processo seguiu o seu regular curso, sobretudo com a publicação do edital de credores da Recuperanda, publicação do Edital do Ilmo. Administrador Judicial e ainda, a devida apresentação do Plano de Recuperação Judicial, estando o processo, atualmente, na iminência da publicação do Edital de apresentação do plano para eventuais objeções dos credores.

Ademais, há de se frisar ainda que o presente processo Recuperacional versa sobre um elevado endividamento da TTRANS, tornando os trabalhos de todos os envolvidos, em especial este D. Juízo e o Ilmo. Administrador Judicial nomeado, ainda mais complexo.

Por tal razão, ainda se estuda possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores ("AGC") em data próxima, sendo certo que até a realização do Conclave, inúmeras formalidades necessitam ser cumpridas.

Apenas a título de estudo, consigna-se que o "Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre insolvência da PUC/SP", asseverou que *"O tempo médio entre o deferimento do processamento e a votação do plano de recuperação judicial é de 507 dias e o mediano de 386 dias. Além disso, 29,7% dos deferimentos têm o stay period prorrogado."*

Portanto, é evidente que ainda haverá certo lapso temporal até a realização da AGC. E considerando este fato, é certo que a proteção contida no artigo 6º da LFRE não será suficiente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que após este período, a Recuperanda ficará plenamente desprotegida e exposta a eventuais medidas judiciais propostas pelos Credores.

E é justamente esta exposição que deve ser evitada, mediante o acolhimento das razões e do pedido do presente petitório, **para o fito de renovar a aludida proteção**, senão vejamos.

De início, a moderna jurisprudência pátria houve por bem mitigar os efeitos da norma contida no artigo 6º, § 4º da LFRE, no que se refere a possibilidade de prorrogação da suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista no *caput* do mencionado artigo, quando a empresa devedora não tiver contribuído para o retardo na tramitação do processo Recuperacional, assim como o que acontece *in casu*.

Daí que o simples transcurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias previsto no mencionado dispositivo legal, o qual é de natureza não peremptória, não importa impossibilidade de renovação da aludida proteção, considerando-se, sobretudo, as circunstâncias fáticas relevantes.

Este inclusive é o entendimento firmado entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05.

II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.III. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 1.193.480-SP - 4ª Turma - Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior - 18/10/2010)(d.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)(d.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N.11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180

(cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1.

"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).**2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal"**

(REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)(d.n.)

Logo, conclui-se que a *conditio sine qua non* para a renovação do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da LFRE é a não contribuição da empresa devedora para a dilação da tramitação do processo Recuperacional até a realização da AGC. E é justamente esta situação que ocorre no presente caso, uma vez que a Recuperanda em nada contribuiu para o atraso da tramitação da presente recuperação judicial.

Mais do que isso: a Recuperanda cumpriu tempestivamente seus prazos e obrigações processuais, o que impede a sua responsabilização. É evidente que estamos falando de um processo recuperacional complexo e trabalhoso, o qual impediu que a AGC fosse realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, superado e comprovado o fato de que a Recuperanda não contribuiu para eventual atraso no cronograma do processo recuperacional, não se perde de vista ponto essencial, qual seja, que o real intuito do procedimento almejado na LFRE é promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise econômica-financeira, preservando-se, conjuntamente, os interesses dos credores afetos ao beneplácito legal.

No mesmo sentido, valoriza-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos, o que, de maneira consequentemente automática, propicia o atendimento aos interesses dos credores, a teor do próprio art. 47 da LFRE. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

Diante destas substanciais razões, pugna a Recuperanda para que este D. Juízo Recuperacional, valendo-se do princípio da preservação das empresas esculpido no artigo 47 da LFRE e, corroborado pela predominante posição de nossa doutrina e jurisprudência, **determine a prorrogação da suspensão prevista no caput do artigo 4º da mencionada Lei Recuperacional por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com a consequente determinação para suspensão da adoção de medidas e providências que tenham por finalidade a retirada de bens essenciais à atividade da empresa.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Três Rios/RJ, 17 de maio de 2018.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360